



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.961 - RS
(2015/0124293-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAIQ MAHMUD ALI MAHMUD
ADVOGADO : ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO RGPS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de incapacidade preexistente à refiliação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.961 - RS
(2015/0124293-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAIQ MAHMUD ALI MAHMUD
ADVOGADO : ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não há nenhuma prova que confirma que a data de início da incapacidade é anterior à data da nova filiação além disso, a conclusão inicial do próprio Tribunal *a quo* foi de que não havia sido confirmada a data inicial da incapacidade do Agravante.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.961 - RS
(2015/0124293-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAIQ MAHMUD ALI MAHMUD
ADVOGADO : ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão o Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 260/262e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **FAIQ MAHMUD ALI MAHMUD**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto incidente a Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 238/240e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 242/253e).

Sem contraminuta (fls. 255e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Na hipótese, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a existência de incapacidade laboral preexistente à refiliação, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 204/205e):

Conforme se depreende dos laudos médicos periciais carreados aos autos, é possível concluir que o autor é portador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cardiopatia isquêmica, com risco potencial de infarto agudo do miocárdio (fl. 104).

No vertente caso, não restou confirmada a data que remonta a incapacidade do autor. Analisando os laudos periciais complementares das fls. 104 e 128, verifica-se tão somente a incapacidade, temporária, para exercer suas atividades habituais.

Ocorre que, consoante atestado médico de fl. 54, o autor foi submetido à cirurgia em 12/11/2008, ou seja, no mesmo mês que teria reiniciado a contribuir para a previdência social. Ainda, cabe destacar que o primeiro pedido de benefício previdenciário, segundo se observa da documentação acostada pelo INSS, foi formulado em 10/12/2008 (fl. 25), ou seja, um mês após a refiliação.

Dai que se conclui que correta a negativa administrativa em deferir o benefício postulado, porquanto o reingresso do autor ao RGPS ocorreu posteriormente à incapacidade alegada. Ademais, impõe-se salientar que não há falar em agravamento da enfermidade, haja vista não haver prova nesse sentido nos autos.

(...)

Independentemente de ter recolhido três Contribuições (dito na sentença) ou quatro (como alega no recurso) não há direito ao benefício, porque a incapacidade era preexistente quando retornou a contribuir para o sistema previdenciário.

(destaques meus)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de inexistência de incapacidade preexistente à refiliação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a análise da preexistência ou não de doença à época da filiação ao RGPS, bem como a aferição da progressão ou agravamento da patologia implicam, necessariamente, reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 852.856/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 237.139/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/9/2013; AgRg no AREsp 410.225/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013; AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013; AgRg no AREsp 478.414/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 411.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. PROGRESSÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da refiliação da recorrente ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que a recorrente é portadora implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1473123/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014, destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0124293-0

AgRg no
AREsp 717.961 / RS

Números Origem: 00040312620098210119 00150925420144049999 10900004031 11910900004031
150925420144049999 40312620098210119

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAIQ MAHMUD ALI MAHMUD
ADVOGADO : ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAIQ MAHMUD ALI MAHMUD
ADVOGADO : ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.